

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Portaria n.º 321/2015**

de 1 de outubro

No sentido de corresponder às exigências estabelecidas no âmbito das organizações internacionais de salvamento e socorro a náufragos, e de forma a integrar o âmbito da reforma aprovada pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, importa definir o novo Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional (RUNSP).

Assim:

Nos termos preceituados no n.º 1, do artigo 33.º, do Regulamento anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria aprova o Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional (RUNSP).

## Artigo 2.º

**Artigos de uniforme**

1 — O uniforme de nadador-salvador é constituído pelos artigos de vestuário e outros artigos previstos no presente regulamento.

2 — Constituem artigos de uniforme de nadador-salvador as seguintes peças:

- a) Calção de banho masculino;
- b) Calção de banho feminino;
- c) Fato de banho masculino;
- d) Fato de banho feminino;
- e) Fato de banho de duas peças feminino;
- f) Saiote feminino;
- g) Camisola de manga curta;
- h) Camisola de manga curta microperefurada;
- i) Camisola *neoprene*;
- j) Camisola de aquecimento;
- k) Fato de treino;
- l) Corta-vento;
- m) Boné de pala;
- n) Chapéu com abas;
- o) Óculos de proteção;
- p) Pés de pato;
- q) Cinturão;
- r) Apito.

3 — Os desenhos técnicos relativos aos artigos de uniforme constam de anexo à presente portaria.

## Artigo 3.º

**Homologação dos artigos de uniforme**

1 — O Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) é a entidade responsável pela homologação dos artigos de uniforme, procedendo à avaliação, seleção e certificação dos artigos de uniforme de qualquer fabricante, nacional ou internacional, emitindo certificados de homologação aos que cumpram os requisitos estabelecidos.

2 — No âmbito do processo de homologação dos artigos do uniforme de nadador-salvador é aprovado, por despacho do Diretor do ISN e divulgado no seu sítio da internet, o Manual de Homologação do Uniforme de Nadador-salvador, contendo as especificações técnicas, requisitos de segurança, normas de confeção, dimensões, cores e feitios.

3 — Todas e quaisquer alterações realizadas sobre os artigos de uniforme deverão ser previamente comunicadas ao ISN que fará a reavaliação para emissão de um novo certificado.

4 — As alterações ao Manual de Homologação do Uniforme de Nadador-salvador carecem de parecer favorável da Comissão Técnica para a Segurança Aquática.

## Artigo 4.º

**Uniforme do Nadador-salvador**

1 — O nadador-salvador encontra-se devidamente uniformizado quando envergue, pelo menos, os seguintes artigos do uniforme:

a) Nadador-salvador feminino:

- i) Fato de banho feminino ou fato de banho feminino de duas peças;
- ii) Calção de banho ou saiote feminino e camisola de manga curta;
- iii) Apito;
- iv) Pés de pato, transportados no cinturão ou na mão, nas praias marítimas, fluviais e lacustres;

b) Nadador-salvador masculino:

- i) Fato de banho masculino ou calção de banho e camisola de manga curta;
- ii) Apito;
- iii) Pés de pato, transportados no cinturão ou na mão, nas praias marítimas, fluviais e lacustres.

2 — No caso do nadador-salvador formador, dos artigos previstos no n.º 1 do presente artigo, excluem-se os pés de pato.

3 — No uniforme do nadador-salvador coordenador ou nadador-salvador formador a palavra “LIFEGUARD” deverá ser precedida da palavra “COORDINATOR” e “INSTRUCTOR”, respetivamente.

## Artigo 5.º

**Norma Revogatória**

É revogada a portaria n.º 257/2015 de 21 de agosto de 2015.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

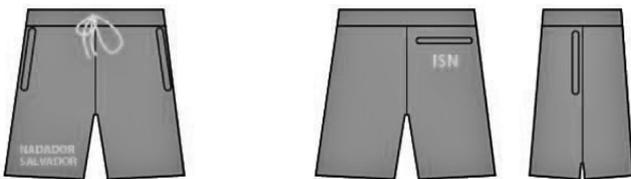
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 8 de setembro de 2015.

## ANEXO

**Figura 1**

(Calção de banho masculino)



Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 2**

(Calção de banho feminino)



Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 3**

(Fato de banho masculino)



Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 4**

(Fato de banho feminino)

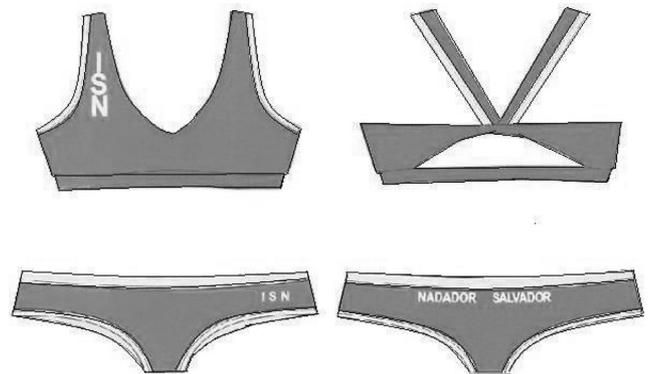


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 5**

(Fato de banho de duas peças feminino)

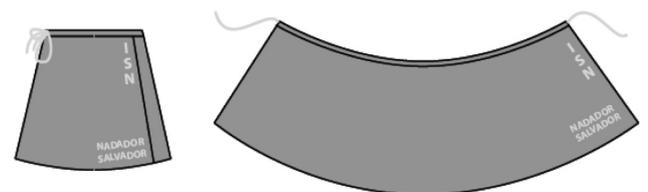


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone laranja 021 C.

**Figura 6**

(Saiote feminino)

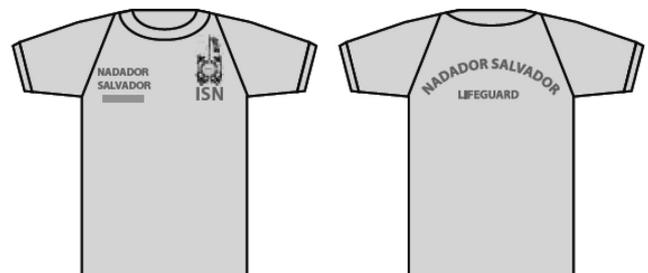


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone amarelo 021 C.

**Figura 7**

(Camisola de manga curta)

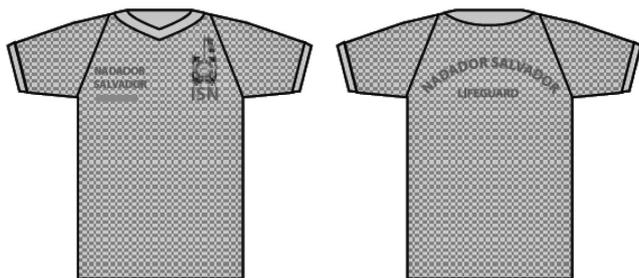


Cores:

Pantone amarelo C;  
Pantone vermelho 032 C;  
Pantone laranja 021 C;  
Pantone preto *process*;  
Pantone azul 072 C;  
Pantone dourado 872 U;  
Branco.

**Figura 8**

(Camisola de manga curta microperfurada)



Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone vermelho 032 C;  
 Pantone laranja 021 C;  
 Pantone preto *process*;  
 Pantone azul 072 C;  
 Pantone dourado 872 U;  
 Branco.

**Figura 9**

(Camisola neoprene)

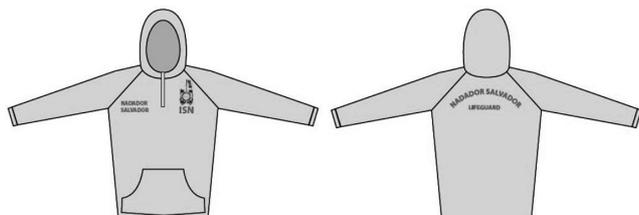


Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone vermelho 032 C;  
 Pantone laranja 021 C;  
 Pantone preto *process*;  
 Pantone azul 072 C;  
 Pantone dourado 872 U;  
 Branco.

**Figura 10**

(Camisola de aquecimento)

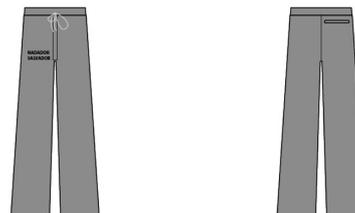
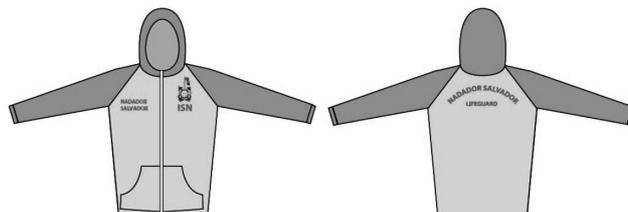


Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone vermelho 032 C;  
 Pantone preto *process*;  
 Pantone azul 072 C;  
 Pantone dourado 872 U;  
 Branco.

**Figura 11**

(Fato de treino)

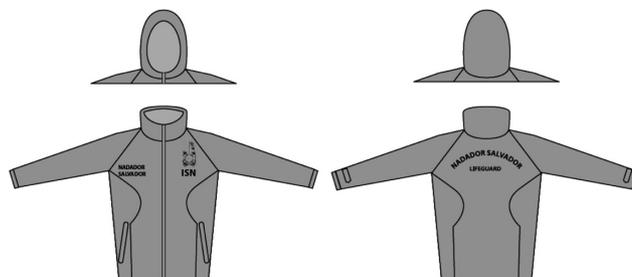


Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone vermelho 032 C;  
 Pantone preto *process*;  
 Pantone azul 072 C;  
 Pantone dourado 872 U;  
 Branco.

**Figura 12**

(Corta-vento)



Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone vermelho 032 C;  
 Pantone preto *process*;  
 Pantone azul 072 C;  
 Pantone dourado 872 U;  
 Branco.

**Figura 13**

(Boné de pala)

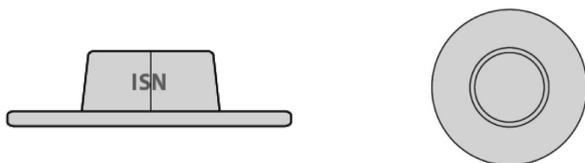


Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone laranja 021 C.

Figura 14

(Chapéu com abas)

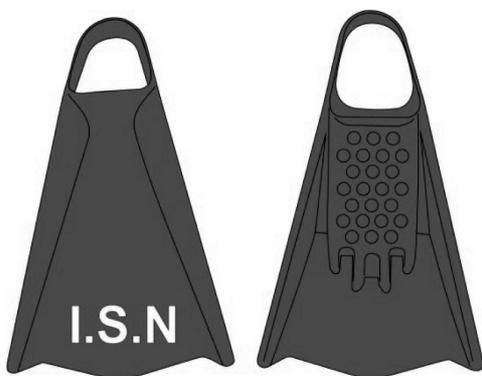


Cores:

Pantone amarelo C;  
 Pantone laranja 021 C;  
 Pantone verde C;  
 Branco.

Figura 15

(Pés de pato)



Cores:

Pantone laranja 021 C;  
 Branco.

Figura 16

(Cinturão)

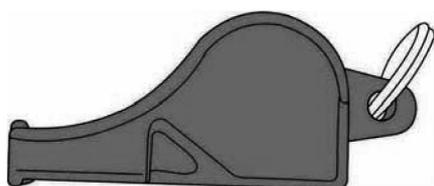


Cores:

Pantone Amarelo C;

Figura 17

(Apito)



Cores:

Pantone laranja 021 C.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 322/2015

de 1 de outubro

Ao longo das últimas décadas têm-se assistido ao aparecimento e utilização de diversos tipos de vedantes nos produtos vitivinícolas nacionais engarrafados, tais como cápsulas de alumínio e outros vedantes sintéticos.

Em Portugal, a utilização da rolha de cortiça natural, enquanto vedante, tem uma larga tradição e continua a corresponder à expectativa de um número significativo de consumidores nacionais, que a valorizam tendo em conta as suas características.

No entanto, o consumidor final nem sempre é colocado em condições de poder identificar o tipo de vedante utilizado, pelo que se afigura importante que os produtos vitivinícolas engarrafados em Portugal apresentem informação sobre a sua natureza. Alguns produtores vitivinícolas a nível nacional já incluem a referência ao uso de rolha de cortiça no rótulo do vinho.

A presente portaria visa favorecer a utilização mais generalizada desta prática e sensibilizar as empresas para a melhoria da informação ao consumidor, evitando, ao mesmo tempo, qualquer acréscimo de burocracia ou outros custos de contexto não justificados para os respetivos operadores económicos.

A referência à cortiça, enquanto vedante, na rotulagem dos produtos vitivinícolas nacionais engarrafados, que a presente portaria estabelece com caráter facultativo, passa a obedecer a critérios exigentes de composição e qualidade do produto e a exigências destinadas à identificação clara da natureza do vedante, o que permitirá ao consumidor fazer uma escolha consciente e informada.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola.

#### Artigo 2.º

##### Alteração da Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto

O artigo 3.º da Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 342/2013, de 22 de novembro, e 255/2014, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente à apresentação e publicidade dos produtos, designadamente à forma, ao aspeto, ao tipo de vedante, à embalagem, ao material de embalagem utilizado e ao seu modo de exposição.

3 — [...].»